



C0071998A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.578-A, DE 2001 (Do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ARTIGO 54
DO RI)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação das Comissões – Art. 24, II, RICD

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2001

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao artigo 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Art. 1º . Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN, visando à remuneração dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos praticados gratuitamente por força de lei federal, a fim de atender ao disposto no artigo 8º da Lei n. 10.169/2000.

Art. 2º . O fundo será constituído mediante a cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de 3% (três por cento), incidente sobre todos os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

§ 1º Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias a informação de que, sobre os valores ali fixados, incidirá o percentual de 3% (três por cento), destinado ao FCRCPN.

§ 2º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá ser majorado ou reduzido, por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, de maneira motivada e com base em dados objetivos, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

Art. 3º . Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa dos notários e registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repassar as quantias correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, com base na tabela de emolumentos.

§ 1º A entidade representativa referida no *caput* será designada por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado ao Fundo, observadas as garantias inerentes à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal.

Art. 4º . Para os fins previstos no artigo anterior, os Oficiais comunicarão, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, à entidade representativa encarregada de proceder aos repasses devidos o número de registros de nascimento e de óbito, bem como das segundas vias das certidões gratuitas expedidas aos usuários reconhecidamente pobres, com demonstrativo dos atos praticados. Deverão, igualmente, encaminhar uma via do mesmo documento à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, para fins de controle e fiscalização.

§ 1º A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais até o 8º dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 2º Se os valores arrecadados pelo FCRCPN, em determinado período, se revelarem insuficientes para a compensação integral

aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os pagamentos serão efetuados mediante rateio, proporcionalmente às disponibilidades.

§ 3º Caso os valores arrecadados ao FCRCPN sejam superiores aos devidos aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, o saldo deverá permanecer em conta especial, para ser utilizado nos períodos seguintes, vedada sua utilização para quaisquer outros fins.

Art. 5º . Fica criado o Conselho Curador do FCRCPN, integrado por um notário, um registrador e um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que se incumbirá de zelar pelo adequado destino e funcionamento do Fundo, inclusive sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento de sua administração.

§ 1º Os componentes do Conselho serão escolhidos pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal em lista sextupla elaborada pela entidade representativa referida no artigo 3º , para um mandato de 2 (dois) anos, podendo, entretanto, ser destituídos por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§ 2º O Conselho Curador enviará, trimestralmente, à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, relatórios detalhados da movimentação do Fundo e das atividades da entidade administradora.

§ 3º Os notários, registradores, oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os representantes da entidade administradora do Fundo e os membros do Conselho Curador responderão civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que lhe forem atribuídas.

Art. 6º . Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho Curador poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos ao Fundo.

Art. 7º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANTEPROJETO DE LEI – FUNDO DE COMPENSAÇÃO
AO REGISTRADOR CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de anteprojeto de lei, dispondo acerca da criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, em obediência ao disposto no artigo 8º da Lei N. 10.169/2000.

A Lei N. 9.534/97, de 10.12.1997, instituiu a gratuidade universal pelos atos de registro de nascimento e de óbito, bem como pelas primeiras certidões deles extraídas, estabelecendo, ainda, que as demais certidões também serão gratuitas para os reconhecidamente pobres. Em perspectiva diversa, a Lei dos Notários e Registradores assegura aos delegados dos serviços extrajudiciais a percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados. O remédio legal para o aparente impasse criado pelos dispositivos legais acima citados adveio com a edição da Lei Federal N. 10.169/2000, ao determinar o estabelecimento de uma forma de compensação, aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos gratuitos que venham a ser praticados.

Conveniente salientar a peculiaridade do Distrito Federal, cujo Tribunal de Justiça não se situa no âmbito da dependência dessa esfera de governo, e sim integrando a Justiça da União, mercê do que dispõe o inciso XIII do art. 21 da Constituição da República. Daí resulta que o cumprimento da previsão contida no referido art. 8º da Lei 10.169 deverá dar-se, neste caso, mediante lei federal.

O projeto ora apresentado cria o **Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais**, mantido pelo

recolhimento de um percentual de 3% (três por cento) incidente sobre os emolumentos cobrados pela prestação de todos os atos extrajudiciais remunerados. O recolhimento seria de responsabilidade de cada Notário e Registrador, que fariam o repasse ao Fundo, sendo esse administrado por uma entidade representativa da classe dos Notários e Registradores, incumbida de fazer o repasse aos registradores civis, mediante comprovação dos atos gratuitos praticados.

Importante asseverar que faz parte do projeto de lei a criação de mecanismo de controle, formado por um Conselho Curador, composto de um Notário, um Registrador e um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual deverá apresentar relatórios trimestrais à Corregedoria da Justiça dos Distrito Federal. Tais relatórios serão submetidos à aprovação do Corregedor que, na hipótese de constatação de qualquer irregularidade, deverá promover a necessária apuração.

À Corregedoria é reservada a atribuição de designar e destituir os membros do Conselho Curador, por meio de ato discricionário, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

O modelo ora proposto já é adotado pelo Estado de São Paulo, com resultados satisfatórios, em que pese a maior dimensão e complexidade da rede cartorária extrajudicial daquela unidade federada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que recomendam a aprovação do presente anteprojeto de lei.

Brasília, 02 de maio de 2001.



**DESEMBARGADOR EDMUNDO MINERVINO DIAS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá

sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alinea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

REGULA O § 2º DO ART.236 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE O
ESTABELECIMENTO DE NORMAS
GERAIS PARA A FIXAÇÃO DE
EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS
PRATICADOS PELOS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art.9 desta Lei,

estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não poderá gerar ônus para o Poder Público.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.30 DA LEI
Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973,
QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS; ACRESCENTA INCISO AO
ART.1 DA LEI Nº 9.265, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA
GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS
AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E
ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI Nº
8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994,
QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

Art. 1º O art.30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - (VETADO)

§ 8º - (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe da criação, no âmbito do Distrito Federal, do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, nos termos da Lei n.^º 10.169, de 2000. Esta Lei prevê a criação de compensação financeira, sem ônus para o Poder Público, em razão da gratuidade universal do registro civil, nos termos da Lei n.^º 9.534, de 1997.

O referido Fundo será constituído mediante a cobrança de adicional de 4% sobre os valores devidos pela prática de atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, oportuno se faz esclarecer a natureza dos recursos tratados no Projeto de Lei n.^º 4.578, de 2001. Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza de tributo, qualificando-se, quanto à espécie, como taxas. Sendo assim, sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional pertinente à referida espécie tributária, sobretudo no que toca aos princípios da competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da anterioridade.

No presente caso, analisa-se a instituição de adicional à taxa devida pelo serviço público prestado pelas serventias extrajudiciais. Em outras palavras, a pleiteada fonte de recursos para Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – FCRCPN – nada mais é, também, do que uma taxa, espécie tributária cuja instituição, majoração e exigibilidade deverão obedecer aos mesmos princípios aplicáveis aos emolumentos notariais e registrais.

Dito isso, passemos ao voto em parecer.

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito da presente proposição, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sobretudo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

A matéria tratada no projeto em comento não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União. O FCRCPN, que ora se pretende criar,

tem como receita exclusiva a cobrança de adicional de quatro por cento incidente sobre os valores referentes à prática de todos os atos extrajudiciais constantes da tabela de emolumentos fixada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

A referida fonte de recursos, ainda que de natureza tributária, não possuiria, quanto à sua apropriação, caráter de receita pública, vez que não comporia quaisquer dos Orçamentos da União ou dos Orçamentos dos demais entes federativos.

Dessa forma, o projeto de lei em apreço não apresenta implicação financeira ou orçamentária.

A constitucionalidade do projeto, embora o tema venha a ser objeto de análise mais aprofundada no foro adequado, fica assegurada pelo disposto no artigo 21, inciso XIII da Constituição Federal, pelo qual compete à União “organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal”. Com efeito, a legislação sobre a tabela de custas e emolumentos do DF engloba-se no conceito de “organizar”, e, tratando-se a reserva ora instituída de um adicional a essa tabela, impõe-se reconhecer que a instituição de tal reserva compete à União. Tanto assim que, atualmente, é a legislação federal que normatiza as custas e emolumentos da Justiça do DF (Dec-Lei 115/67). É nesse sentido, portanto, reconhecendo a competência da União no âmbito do Distrito Federal, que deve ser interpretado o artigo 8º da Lei 10.169/2000, sendo essa, em meu sentir, a única *interpretação conforme a Constituição Federal* deste último dispositivo legal.

Passemos, então, ao exame do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão.

A proposição em apreço pretende, nos termos do mandamento contido no art. 8º da Lei n.º 10.169, de 2000, conciliar duas determinações do ordenamento jurídico, uma legal e outra constitucional:

a) a gratuidade universal pelos atos de registro de nascimento e óbito, nos termos da Lei n.º 9.534, de 1997;

b) a determinação constitucional de que os serviços de registro, aí incluído o de registro civil das pessoas naturais, seja exercido em caráter privado e, em decorrência, a necessidade de custeio desse serviço de natureza pública e de alta relevância social.

Do ponto de vista legal, não há óbices na forma oferecida pelo TJDFT à compensação financeira determinada pela Lei n.º 10.169, de 2000, visto não haver ônus para o Poder Público. Vale ressaltar que outras unidades da Federação,

como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro adotaram, por suas assembléias legislativas, soluções quase idênticas. Caberiam, entretanto, algumas modificações no anteprojeto encaminhado:

a) em primeiro lugar, propomos uma alteração meramente formal. Não nos parece mais adequada, tendo em vista o caráter eminentemente privado dos recolhimentos pretendidos, a designação de “fundo” à compensação dos registradores de pessoas naturais. Propõe-se em substitutivo, assim, a alteração do termo “fundo” para “reserva”;

b) o regime jurídico-constitucional da espécie tributária *taxa* exige o atendimento dos princípios da legalidade e da anterioridade, razão pela qual se oferece nova redação ao § 2.º do art. 2.º, determinando que qualquer alteração sobre a alíquota devida se dê por intermédio de lei;

c) o percentual de quatro por cento foi fixado no mesmo parâmetro estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por intermédio da Portaria n.º 12, de 27 de dezembro de 2002, publicada no Diário da Justiça de 31/12/2002. Ademais, levou-se em consideração a gratuidade do casamento para os reconhecidamente pobres, advinda com o Código Civil de 2003, ambas não existentes quando do encaminhamento do projeto em 2001.

d) A forma do repasse ficou definida pelo critério do rateio proporcional, uma vez que evita a existência de saldos negativos ou positivos a serem transferidos para os períodos subseqüentes. Considerou-se, ainda, que a gratuidade universal do registro civil revogou a tabela de emolumentos no que respeita aos atos tornados gratuitos, de modo que o repasse não poderia estar vinculado a valores hoje inexistentes na tabela de emolumentos, porque já revogados legalmente. Evidentemente, uma norma que fixa valor para determinado serviço fica revogada por lei posterior que estabelece a gratuidade desse serviço.

e) por fim, o substitutivo ora apresentado procura aprimorar a transparência da gestão dos recursos da reserva, com sua divulgação em meios eletrônicos de acesso público, pois, ainda que somente sejam públicos em sentido estrito, advêm de um incremento tributário em um contexto de gravame excedente aos usuários dos serviços extrajudiciais do Distrito Federal.

Diante das considerações expendidas, somos:

a) pela não-implicação, quanto a aspectos orçamentários e financeiros públicos, do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001;

b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2001

Dispõe sobre a criação da Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCNP, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCNP, visando à remuneração dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos de registro praticados gratuitamente por força de lei federal, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2.º. A RCRCNP será constituída mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a quatro por cento, incidente sobre os valores devidos pelos os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

§ 1.º. Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias a informação de que, nos termos desta Lei, o percentual referido no *caput* incidirá sobre os emolumentos ali fixados, e de que estes recursos constituirão a RCRCNP.

§ 2.º. Respeitado o princípio da anterioridade, o percentual referido no *caput* somente poderá ser majorado ou reduzido por lei de iniciativa do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

§ 3.º. Acompanhará o projeto de lei a que se refere o § 2.º a motivação, com base em dados objetivos, para a majoração ou redução do percentual referido no *caput*.

Art. 3º. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa de notários ou registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repassar as quantias correspondentes aos Oficiais de Registro

Civil das Pessoas Naturais, mediante rateio proporcional aos registros gratuitos praticados.

§ 1.º. A entidade representativa referida no *caput* será designada por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

§ 2.º. Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado à RCRCPN, observadas as garantias inerentes à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal.

Art. 4.º. Para os fins previstos no art. 3.º, os Oficiais comunicarão à entidade representativa encarregada de proceder aos repasses devidos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, o demonstrativo dos atos gratuitos praticados.

Parágrafo único. Os Oficiais encaminharão uma via dos demonstrativos referidos no *caput* à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, para fins de controle e fiscalização.

Art. 5.º. A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais até o oitavo dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 6.º. Fica criado o Conselho Curador da RCRCPN, integrado por um notário, um Registrador e um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que se incumbirá de zelar pelo adequado destino e funcionamento da RCRCPN, inclusive sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento de sua administração.

§ 1.º. Os componentes do Conselho serão escolhidos pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal em lista sêxtupla elaborada pela entidade representativa referida no art. 3.º, para um mandato de dois anos, podendo, entretanto, ser destituídos por ato motivado do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§ 2.º. O Conselho Curador enviará, trimestralmente, à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, relatórios detalhados sobre a movimentação da RCRCPN e das atividades da entidade administradora.

§ 3.º. Compete à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal a divulgação de relatórios sintéticos sobre a movimentação da RCRCPN em meios eletrônicos de acesso público.

§ 4.º. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho Curador poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e

arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores referentes à RCRCPN.

Art. 7º. Os notários, registradores, Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os representantes da entidade administradora da RCRCPN e os membros do Conselho Curador responderão civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que lhe forem atribuídas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578/01, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO